

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP  
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC  
CURSO DE DIREITO

**O TESTAMENTO DIGITAL SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO**

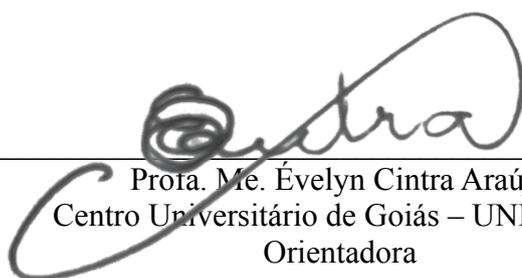
MOISÉS DE OLIVEIRA  
ORIENTADORA: PROF.<sup>a</sup> MS. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA  
Dezembro/2020

MOISÉS DE OLIVEIRA

O TESTAMENTO DIGITAL SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO

Trabalho final de curso apresentado e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharel no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, na data de 10 de dezembro de 2020.



---

Profa. M<sup>e</sup>. Evelyn Cintra Araújo  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS  
Orientadora

---

Profa. Pós-Dra. Hulda Silva Cedro da Costa  
Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS  
Membro

Dedico este trabalho a todos aqueles que não vivem de ideias, mas de ideais, que estão abertos às experiências inéditas da vida.

O dedico, também, à minha avó, Dona Dina, à minha tia Neta e à minha mãe, Mariazinha, grandes mulheres que me ensinaram e auxiliaram a persistir nos meus sonhos; ao meu falecido pai, de quem herdei teimosia para enfrentar e curiosidade para aprender; a todos os meus amigos, em especial Denise Morais, Greycikemilly Teodoro, Mariana Bezerra, Mychele Almeida e Susana Kuis, pessoas maravilhosas que tive a oportunidade de conhecer e que quero levar para a vida inteira; e às duas docentes brilhantes desta Instituição, Évelyn Cintra e Hulda Cedro, as quais dispensaram sua atenção e seu conhecimento para me orientar na elaboração do presente.

# **O TESTAMENTO DIGITAL SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO**

Moisés de Oliveira  
Prof.<sup>a</sup> Me. Évelyn Cintra Araújo

**Resumo:** Com o avanço da internet, as pessoas começaram a praticar inúmeros atos jurídicos no ambiente virtual, mesmo desconhecendo sua existência. Ao adentrar no mundo digital, nos esquecemos que essa terra tem leis, seja no âmbito nacional, seja no internacional; ainda que criemos uma identidade diversa na internet, ela não passa de uma extensão da que possuímos no mundo real. Dessa forma, os direitos e obrigações inerentes a nós aqui fora atingem nossas interações virtuais, pois eles não se interrompem com a fronteira que divide o mundo real do virtual, mas um liame é formado. Por isso, um dos grandes problemas enfrentados pela legislação pátria é a aplicação do Direito das Sucessões na internet, em especial, no que se refere aos testamentos. Assim, analisando as leis brasileiras vigentes e os projetos que tramitam e que foram arquivados, constata-se a necessidade de adequação do Direito Brasileiro à modernidade, a fim de que as controvérsias sejam sanadas. A morte de um internauta não finda suas relações jurídicas, pelo contrário, acarreta novas que vão ao encontro de seus herdeiros. Posto isso, o presente trabalho busca explorar a imprescindibilidade da tutela do Direito Brasileiro ante tais situações, com a criação de leis específicas que protejam os usuários cibernéticos e seus herdeiros, não deixando resquícios de dúvidas sobre como agir diante da ausência de uma manifestação de última vontade ou de ferramentas *online* que a simulem.

**Palavras-chave:** Internet. Mundo digital. Direito das Sucessões. Morte. Manifestação de última vontade.

## **DIGITAL TESTAMENT UNDER THE VIEW OF BRAZILIAN LAW**

**Abstract:** The advancement of the internet has made people practice countless legal acts in the virtual world, even though they do not recognize their existence. As we enter the digital world, we have forgotten that it is a land full of laws, both at the national and international levels; even if we create a diverse identity on the internet, it is just an extension of this one we have built in the real world. In this way, our rights and obligations may affect our virtual interactions for the boundary between reality and virtuality do not cause them to rupture, but it sets up a nexus. For this reason, one of the major issues faced by the national legislation is the Succession Law enforcement on the internet, especially with regard to wills. Thus, by analyzing Brazilian legislations in force and bills in process and those shelved ones, there is a need to adapt Brazilian Law to modernity so that controversies are resolved. The death of an internet user may not terminate their legal relations, on the contrary, it brings new ones that will find their successors. That said, the present study seeks to explore the indispensability of Brazilian Law's protection in such situations, with the creation of specific laws that protect cyber users and their successors, leaving no trace of doubts about how to act before an absent declaration of last will or online tools that simulate it.

**KEYWORDS:** Internet. Digital world. Succession Law. Death. Declaration of last will.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
arts.	artigos
CC/02	Código Civil brasileiro de 2002
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
Nº/n.	número
n.p.	não paginado
PL	Projeto de Lei

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>METODOLOGIA</b>	<b>7</b>
<b>1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA NO BRASIL</b>	<b>8</b>
1.1 DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS	9
1.2 ESPÉCIES DE TESTAMENTO	10
<b>1.2.1 Modalidades ordinárias de testamento</b>	<b>10</b>
<i>1.2.1.1 Testamento público</i>	<i>11</i>
<i>1.2.1.2 Testamento cerrado</i>	<i>12</i>
<i>1.2.1.3 Testamento particular</i>	<i>13</i>
<b>1.2.2 Modalidades especiais de testamento</b>	<b>15</b>
<i>1.2.2.1 Testamento militar</i>	<i>15</i>
<i>1.2.2.2 Testamento marítimo e aeronáutico</i>	<i>16</i>
1.3 LEGADO	16
1.4 CODICILO	17
<b>2 TESTAMENTO DIGITAL</b>	<b>18</b>
2.1 HERANÇA DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	18
2.2 BENS DIGITAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO	19
2.3 VIABILIDADE DO TABELIONATO ELETRÔNICO	21
2.4 GERENCIAMENTO DE CONTAS E ARQUIVOS DIGITAIS DO FALECIDO	23
2.5 POSSIBILIDADE DE TESTAR BENS DIGITAIS	24
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>25</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

A internet tem se mostrado como uma ferramenta útil e de necessidade inestimável para toda a humanidade. Dessa forma, as pessoas estão transferindo tudo que remete à sua vida para o espaço cibernético.

Não obstante, muitas dúvidas surgem com esse caminhar digital. É certo que todos possuem uma identidade e acabam criando uma nova quando adentram ao mundo virtual e, assim como no mundo físico, a pessoa digital também morre.

Falar sobre a morte é um assunto mórbido, inoportuno, mas inevitável e, sob o prisma jurídico, imprescindível. Dito isso, quando alguém morre, seus direitos e obrigações se extinguem; porém, tal situação dará origem a novos direitos e obrigações, que serão conferidos àqueles que se vinculam sanguínea ou afetivamente com o falecido.

Assim, é posto à luz o questionamento de até onde a morte física pode afetar a morte virtual. É do conhecimento de todos que os perfis em redes sociais ou contas em servidores de arquivos não desaparecem instantaneamente com a morte de seu usuário. Então, o que poderia ser feito e como os sucessores deveriam agir diante de tal situação?

Já é possível realizar o planejamento do que será feito com os ativos digitais, que são tudo aquilo que o internauta disponibiliza na internet. Desse modo, o indivíduo pode decidir quem cuidará de suas contas, quem terá acesso aos seus arquivos, senhas, etc.

Outrossim, a discussão vai mais além. Tais condutas poderiam configurar uma modalidade de testamento? A princípio, o Código Civil brasileiro vigente estipula somente duas espécies de testamento: o ordinário e o especial. Os testamentos ordinários são o público, o cerrado e o particular, enquanto os especiais, o marítimo, o aeronáutico e o militar. Portanto, não se admite outra modalidade estranha que não sejam as retromencionadas, dada a inexistência de amparo legal.

Desta feita, o testamento digital, como tem sido chamada a prática de declarar a última vontade pela internet, é apenas uma ideia do quão é preciso a legislação brasileira se modernizar, alinhando-se aos fenômenos sociais propiciados pela internet. Afinal, por influência dessa controvérsia, o Direito é o único instrumento capaz de fornecer harmonia ao buscar a resolução de conflitos entre sociedade e juridicidade.

Entretanto, a realização de testamentos não é da práxis brasileira. Ressalta-se que este ato *causa mortis* possui vasto supedâneo legal, o que importa em uma segurança jurídica firme e unânime, não se fragmentando em interpretações esparsas. Não é ousadia dizer que o testamento é o instituto do Direito Civil brasileiro mais bem elaborado.

Por consequência de sua falta, é implicada a vocação hereditária pela sucessão legítima, a qual é matéria de grande combate no Poder Judiciário por aqueles que realmente são herdeiros e que se proclamam herdeiros. A robustez jurídica que institui o testamento afasta qualquer incerteza e protege os herdeiros testamentários, vez que o que prevalece é a declaração de última vontade do *de cujus*, respeitadas as disposições que preservam os direitos dos demais herdeiros legítimos.

Na condição de base elementar de todos os relacionamentos sociais, o Direito é atemporal, calca-se nas mazelas do passado para que o presente e o futuro não sejam assolados pela insegurança, e nada cria óbices quanto à possibilidade de se fundar nos fenômenos hodiernos, com intuito de proporcionar às questões irresolutas um corolário que garanta a aplicação de normas efetivamente estáveis, em conformidade com o progresso humano.

## **METODOLOGIA**

Para a obtenção dos resultados acerca da problematização apresentada neste trabalho, serão feitas as pesquisas documental e bibliográfica, em um primeiro momento, dos dispositivos regulamentadores e do vasto acervo doutrinário que tratam sobre a sucessão testamentária no Brasil, objetivando uma abordagem descritiva.

Finalmente, visando uma pesquisa exploratória e explicativa, além de documentos disponibilizados na internet, tais como leis e artigos, será realizada uma análise de projetos de lei, bem como de trabalhos acadêmicos, que discorrem sobre a Herança Digital, devido à falta de jurisdição e ao conhecimento escasso do tema. Do mesmo modo, por se cuidar de um ponto de vista inédito, os materiais que remetem ao Testamento Digital exigirão um aprofundamento subjetivo, buscando respostas na pesquisa de campo quando do gerenciamento de ativos digitais após a morte, da possibilidade de dispor dos bens digitais em testamento e da efetivação de atos cartorários pela internet.

Como há de ser percebido no decorrer do presente, a pesquisa se mostrará qualitativa, em virtude das problemáticas que confrontarão a problematização principal. Assim, o tema não ficará centralizado apenas em situações relacionadas a uma nova modalidade de testamento, mas um contexto atual que interfere diretamente no Direito Brasileiro. Em outras palavras, o advento da pandemia causada pelo novo coronavírus no Brasil acabou oportunizando um endosso de materiais a serem analisados, o que possibilitará uma nova perspectiva do tema aludido.

De fato, o presente artigo fomentará outras pesquisas que pretendam alimentar, corroborar ou refutar a temática levantada. Ademais, também há de ser proveitoso para a Instituição, porquanto singularidade e pioneirismo serão aduzidos durante a perquirição.

## **1 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA NO BRASIL**

O direito à herança está garantido no Art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988 e é regulamentado pelo Código Civil de 2002, a partir de seu Art. 1.784. O dispositivo retromencionado do diploma civilista vigente proclama que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Ainda, segundo o referido código, os sucessores farão jus ao patrimônio do *de cujus* mediante a lei ou disposição de última vontade (BRASIL, 2002, Art. 1.786). Dessa forma, na inexistência, ineficácia ou caducidade do ato de última vontade, a sucessão será legítima, regida pela legislação. Caso contrário, existindo testamento ou codicilo válido e que manifeste expressamente a última vontade do testador, a sucessão testamentária será deferida. Ressalta-se que, segundo o CC/02, o testamento é um ato unilateral, personalíssimo e revogável, em que seu autor indica quem receberá seus bens, total ou parcialmente, após sua morte, e faz outras disposições<sup>1</sup>.

É digno mencionar que podem ocorrer, concomitantemente, tanto a sucessão legítima quanto a testamentária; isso, porque, se o testador tiver herdeiros necessários, ele só poderá dispor da cota disponível, que não será afetada pelo testamento, ou, não havendo herdeiros necessários<sup>2</sup> e o testador dispor tão somente de parte de seus bens, os herdeiros facultativos<sup>3</sup> serão chamados para suceder. Não havendo a habilitação de herdeiros necessários ou facultativos, a cota disponível se tornará jacente e, posteriormente, vacante, o que ocasiona sua devolução à Fazenda Pública<sup>4</sup>.

Quanto à capacidade para testar, o pleno gozo das faculdades mentais do testador pressupõe sua capacidade testamentária, assegurando a validade do instrumento mediante sua declaração consciente de vontade, mesmo que o testador perca seu discernimento após tê-lo feito. Em contrapartida, os que não estejam em seu juízo perfeito, transitória ou permanentemente, estão impossibilitados de testar; tais como os portadores de deficiência ou doença mentais, os ébrios habituais ou que estejam alcoolizados, os que estejam sob efeitos de

---

<sup>1</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 2017, n.p.

<sup>2</sup> São os filhos, netos, pais, avós, cônjuge ou companheiro(a).

<sup>3</sup> São os parentes colaterais como irmãos, tios, primos, sobrinhos.

<sup>4</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 2017, pp. 378-379

medicamentos que retardam a lucidez ou drogas alucinógenas, os que tenham sofrido hipnose ou estejam em estado de choque. Ressalta-se que os menores de 16 anos estão impedidos de testar, posto que são absolutamente incapazes, não convalidando sequer a representação legal dos pais ou curador, uma vez que o testamento é ato inerente ao desejo mais íntimo e pessoal do interessado, o que inadmite sua exteriorização por terceiros. Todavia, aqueles que tenham 16 anos completos e os pródigos podem testar, visto que são exceções legais. A velhice não impede de alguém fazer seu testamento, já que não se trata de incapacidade, bem como o analfabetismo, a deficiência visual ou auditiva. Enquanto o ausente poderá fazê-lo onde se encontra<sup>5</sup>.

### 1.1 DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

São as deixas clausuladas pelo autor da herança em seu testamento. Podem ser puras e simples, em que não é imposta determinação ao herdeiro, ou condicionadas a determinada finalidade, modo ou motivo; bem como estabelecer um período no qual o herdeiro terá seu direito iniciado e cessado. Na existência de ambiguidade em sua interpretação, prevalecerá a vontade do *de cujus* (BRASIL, 2002, Art. 1.897, Art. 1.898).

Em matéria de nulidade, o diploma civilista vigente traz um rol taxativo, em seu Art. 1.900.

Art. 1.900. É nula a disposição:

I - que institua herdeiro ou legatário sob a condição captatória de que este disponha, também por testamento, em benefício do testador, ou de terceiro;

II - que se refira a pessoa incerta, cuja identidade não se possa averiguar;

III - que favoreça a pessoa incerta, cometendo a determinação de sua identidade a terceiro;

IV - que deixe a arbítrio do herdeiro, ou de outrem, fixar o valor do legado;

V - que favoreça as pessoas a que se referem os arts. 1.801 e 1.802.

As pessoas referidas no inciso V do dispositivo são quem redigiu o testamento, a pedido do testador, nem seu cônjuge ou companheiro, nem seus ascendentes ou irmãos, as testemunhas do testamento, o concubino do testador casado, mas separado de fato há menos de cinco anos, e o oficial responsável pela aprovação do testamento; assim como os legitimados a suceder, mesmo sob simulação de contrato ou condição de serem beneficiados por herdeiro testamentário (BRASIL, 2002, Art. 1.801, Art. 1.802).

Entretanto, serão válidas as seguintes disposições:

I - em favor de pessoa incerta que deva ser determinada por terceiro, dentre duas ou mais pessoas mencionadas pelo testador, ou pertencentes a uma família, ou a um corpo coletivo, ou a um estabelecimento por ele designado;

---

<sup>5</sup> CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. Direito das Sucessões. Inventário e Partilha: teoria, jurisprudência e esquemas práticos. 2007, pp. 98-100.

II - em remuneração de serviços prestados ao testador, por ocasião da moléstia de que faleceu, ainda que fique ao arbítrio do herdeiro ou de outrem determinar o valor do legado (BRASIL, 2002, Art. 1.901).

Serão beneficiados os pobres ou as instituições de caridade ou de assistência social, preferencialmente as particulares, situadas no último domicílio do *de cuius*, salvo se estiverem expressamente apontados os beneficiários (BRASIL, 2002, Art. 1.902).

Também incorre em anulação, a designação errônea do herdeiro, do legatário ou da coisa legada, a não ser que tal situação possa ser revertida mediante o teor testamentário, documentos ou fatos que identifiquem precisamente a pessoa ou coisa (BRASIL, 2002, Art. 1.903).

O monte hereditário será dividido em partes iguais entre os herdeiros nomeados quando a respectiva quota não estiver estipulada pelo testador. E, em quantas quotas forem necessárias, sendo nomeados herdeiros individuais ou em grupos (BRASIL, 2002, Art. 1.904, Art. 1.905).

Caso o monte hereditário não seja completamente partilhado entre os herdeiros testamentários, o remanescente será devido aos herdeiros legítimos, seguindo a ordem da vocação hereditária (BRASIL, 2002, Art. 1.906).

Após a divisão entre aqueles que tiveram seus quinhões definidos, procederá com a divisão igualitária entre aqueles que não os tivera (BRASIL, 2002, Art. 1.907).

Exclui-se da divisão o objeto certo e determinado que não deva ser do herdeiro testamentário, pertencendo aos legítimos (BRASIL, 2002, Art. 1.908).

É mister mencionar que é de quatro anos o prazo para ajuizar ação de anulação do testamento que contenha disposições cingidas em erro, dolo ou coação, a partir do conhecimento do vício (BRASIL, 2002, Art. 1.909).

A disposição que se torna ineficaz prejudica somente aquelas que dependem dela e não o testamento por inteiro (BRASIL, 2002, Art. 1.910).

Por fim, o Art. 1.911 do diploma civilista em vigor preceitua que, na existência de cláusula de inalienabilidade sobre determinado bem, este se torna impenhorável e incomunicável com os outros. Todavia, o juízo poderá autorizar a desapropriação ou alienação do bem clausulado, incidindo as mesmas restrições sobre os outros adquiridos pelo donatário ou herdeiro.

## 1.2 ESPÉCIES DE TESTAMENTO

### 1.2.1 Modalidades ordinárias de testamento

Os testamentos ordinários são caracterizados pelo público, o cerrado e o particular, sendo vedado o conjuntivo, mesmo que de forma simultânea, recíproca ou correspectiva

(BRASIL, 2002, Art. 1.862). Entende-se por testamento conjuntivo aquele celebrado por duas ou mais pessoas, com intuito de formar um testamento cujos efeitos os beneficiem. Assim, o simultâneo é aquele em que dois testadores dispõem em favor de um terceiro; o recíproco, aquele em que os dois testadores beneficiam um ao outro; e o correspectivo, que consta a reciprocidade de cada testador, mas na medida que o outro o favorece em suas respectivas disposições<sup>6</sup>.

#### *1.2.1.1 Testamento público*

Para Flávio Tartuce (2018, n.p.) “o testamento público é aquele que traz maior segurança para as partes envolvidas, pois lavrado pelo tabelião ou por seu substituto, que recebe as declarações do testador ou autor da herança.”

Esta modalidade de testamento possui requisitos essenciais para sua validade, que devem ser seguidos à risca, acarretando sua nulidade, caso contrário. Tais requisitos encontram-se elencados no Art. 1.864 do CC/02, quais sejam:

- I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;
- II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;
- III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião. (BRASIL, 2002).

O referido dispositivo ainda aduz, em seu parágrafo único, que “o testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma” (BRASIL, 2002, Art. 1.864). O meio mecânico referido pode ser uma máquina de escrever ou computador, por exemplo.

É mister mencionar acerca da inadmissão de testemunhas implicada pelo Art. 228 do CC/02, os menores de 16 anos, por serem impúberes e absolutamente incapazes de realizar atos e negócios jurídicos, os interessados no litígio, amigos íntimos ou inimigos capitais, os cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais consanguíneos até o terceiro grau, bem como aqueles com laços de afinidade<sup>7</sup>.

Após atendidos os requisitos formais, caso o testador seja analfabeto ou tenha deficiência que o impossibilita de apostar sua assinatura, o tabelião ou seu substituto legal

---

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 2018, n.p.

<sup>7</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 2019, n.p.

declarará a situação no instrumento, cabendo a uma das testemunhas escolhidas pelo testador assinar em seu lugar, a seu pedido. O deficiente auditivo, que saiba ler, deverá fazê-lo, enquanto aquele incapacitado de falar indicará alguém que faça a leitura do teor<sup>8</sup>.

Quanto aos cegos, “só se permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento” (BRASIL, 2002, Art. 1.867).

No que se refere à abertura e cumprimento do instrumento, falecendo o testador, “qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735” (BRASIL, 2015, Art. 736). O dispositivo em questão faz referência ao seu antecessor, que dita o processamento do testamento cerrado.

#### 1.2.1.2 Testamento cerrado

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas (GONÇALVES, 2017, n.p.).

Tal modalidade testamentária possui características tanto do testamento particular quanto do público. Em sua confecção, o testador declara sua última vontade nos moldes do testamento particular, com total privacidade. Posteriormente, é entregue ao tabelião, presentes as testemunhas, para sua oficialização, conforme as formalidades do testamento público<sup>9</sup>. Sem que ninguém saiba de seu teor, tão somente o testador, o instrumento baseia-se no segredo da declaração de última vontade, e as disposições apenas serão conhecidas após sua morte, quando, então, o documento é aberto em juízo.

Nas palavras de Pontes de Miranda:

No testamento cerrado, há oportunidade, discreta, para a deserção, ou perdão a indigno, clausulação de inalienabilidade ou de incomunicabilidade dos bens *ab intestato* ou *intestato*, nomeação de tutor ou curador, reconhecimento de filhos, medidas sobre funerais, esmolas e recomendações mais ou menos veladas (MIRANDA, 1973, v. 59, § 5.875, p. 77).

Ainda, o documento será entregue ao tabelião para autenticar seu exterior, lavrando o auto de aprovação, podendo, mediante anuência do testador, verificar se o teor do mesmo está

---

<sup>8</sup> TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. 2019, n.p.

<sup>9</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 2017, pp. 414.

em conformidade com as exigências legais, antes de selá-lo e registrá-lo. Caso seu selo esteja rompido, no momento de apresentá-lo ao juízo, todas as disposições do *de cuius* estarão revogadas<sup>10</sup>.

Apesar da vedação legal de cegos realizarem o testamento cerrado, aqueles que saibam ler e escrever em Braille poderão fazê-lo, afastando, assim, a nulidade prevista, pelo fato de que as disposições do *de cuius* não de ser lidas por qualquer pessoa capacitada nessa escrita. Admite-se, ainda, a possibilidade das disposições serem escritas de forma que não seja a manuscrita, como, por exemplo, impressas de um arquivo de texto. Todavia, o testador deverá numerar cada página e, após sua impressão, assiná-las de próprio punho<sup>11</sup>.

Também não há impedimento do testamento cerrado ser redigido em língua estrangeira, posto que é ato privativo do próprio disponente, sem a necessidade de ser traduzido por terceiros antes de sua lavratura. O que garante a privacidade e sigilo do teor testamentário disposto, vez que este apenas será revelado somente após o óbito do testador<sup>12</sup>.

A cédula testamentária poderá ser escrita por outra pessoa a pedido do testador, mas é de extrema importância que esteja assinada pelo próprio testador, sendo uma das exigências legais. A falta de sua assinatura acarreta anulação do ato. O herdeiro instituído, legatário, cônjuge ou companheiro, ascendentes ou irmãos não poderão redigir a cédula. Entretanto, o testador poderá solicitar que o tabelião a redija, o que não poderá lhe ser negado e que não impede do oficial exarar o documento.

Desde que saibam assinar seu próprio nome, os analfabetos também podem dispor mediante o testamento cerrado, seguindo as regras de que o documento deverá ser escrito por alguém de sua confiança e que não esteja impedido para tal. Posteriormente, o documento será lido para o testador e assinado por este.

Nada obsta que um interessado na herança do *de cuius* ajuíze uma ação que vise a anulação do testamento cerrado, ainda que o juízo competente pelo seu cumprimento convalide as disposições testamentárias<sup>13</sup>.

### 1.2.1.3 Testamento particular

---

<sup>10</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 2017, n.p.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: Sucessões. 2018, n.p.

<sup>12</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 2017, pp. 422.

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões. 2017, pp. 423.

Também denominado testamento hológrafo, esta modalidade de testamento consiste em um documento elaborado pelo próprio autor da herança, dispensada sua lavratura em tabelionato (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, n.p.).

Poderá ser tanto manuscrito quanto digitado por meio mecânico, devendo o testador lê-lo e assiná-lo na presença de, no mínimo, três testemunhas, que o subscreverão (BRASIL, 2002, Art, 1.876). Caso o testador opte por elaborá-lo mecânica ou eletronicamente, não deverá deixar espaços em branco ou rasurar o documento.

Preenchidos tais requisitos, o instrumento se torna formalmente válido, mas sua eficácia está sujeita à confirmação judicial que contará com a participação das testemunhas subscritas, as quais não de comprovar sua autenticidade.

Quanto à confirmação testemunhal de que a cédula testamentária realmente seja autêntica, devem ser observadas algumas situações. Em juízo, mesmo que haja uma testemunha sobrevivente e esta o reconheça como verídico, o ato será eficaz. Entretanto, falecendo todas as testemunhas, não haverá sua confirmação, logo se atem à ineficácia. Todavia, o juízo competente por seu processamento decidirá em favor das disposições testamentárias, ainda que suas formalidades sejam inconsistentes; isso, porque prevalecem as declarações de última vontade de quem as testa (LÔBO, 2016, n.p.).

Apesar de não ser requisito legal a datação da cédula testamentária, dúvidas podem surgir quanto à existência de outro testamento realizado antes ou depois do apresentado em juízo. Assim, caberá ao magistrado analisar tal situação. Conforme entendimento do STJ, é válido e eficaz o testamento particular que fora redigido, lido e assinado pelo testador e suas testemunhas.

O testador também poderá adotar o idioma que mais lhe convenha ao escrever seu testamento, desde que suas testemunhas o compreendam. O desconhecimento da língua adotada por uma das testemunhas acarretará a nulidade do testamento<sup>14</sup>.

De acordo com Paulo Nader (2016, n.p.), o Código Civil de 2002 criou uma outra modalidade dentro do testamento particular. Fixado no Art. 1.879 do referido legislador, em situações inesperadas em que há o iminente risco de morte do indivíduo, este poderá testar, devendo relatar as circunstâncias vivenciadas que o levaram a dispor de sua última vontade. As únicas exigências são que o instrumento seja manuscrito e assinado pelo disponente, não sendo necessárias testemunhas. Sua validação dependerá do juízo que averiguará os relatos do testador contrapostos às provas do fato que o levou a testar.

---

<sup>14</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 2013, p. 237.

## **1.2.2 Modalidades especiais de testamento**

Os testamentos especiais caracterizam-se somente pelo marítimo, o aeronáutico e o militar (BRASIL, 2002, Art. 1.886, Art. 1.887).

### *1.2.2.1 Testamento militar*

Trata-se da modalidade de testamento na qual o testador é o oficial ou outra pessoa que esteja servindo às Forças Armadas em campanha no território nacional ou estrangeiro, ou em praça sitiada, bem como em lugar que as comunicações estejam interrompidas, sendo necessária a presença de duas, ou três testemunhas, visto que uma delas assinará pelo testador, se este não souber ou não puder, e dispensada a lavratura notarial (BRASIL, 2002, Art. 1.893).

Nas palavras de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2019, n.p.), a utilização desta modalidade testamentária é justificável, pois, “inserido o sujeito no esforço militar de guerra, com potencial risco de vir a sucumbir, não é razoável imaginar que teria de correr a um tabelião para fazer um testamento”.

Deve ser reforçado que, mesmo com a dispensa do documento ser exarado em cartório, está sujeito a algumas regras de elaboração. Para a feitura do ato, é imprescindível a presença de um superior hierárquico. Dessa forma, ainda que possua graduação ou posto inferior ao do testador, o comandante do corpo ou seção destacada será responsável pela redação do documento, nos termos do Art. 1.893, § 1º, do CC/02. O § 2º do dispositivo preceitua que o documento será redigido pelo oficial de saúde ou diretor da unidade hospitalar onde o testador se encontra enfermo. E, na hipótese de o testador ser o oficial com maior patente, o § 3º do referido determina que seu substituto redigirá seu testamento.

O Art. 1.894 do CC/02 estipula a possibilidade da cédula testamentária ser entregue aberta ou cerrada, na presença de duas testemunhas, ao auditor ou oficial que registrará o auto de aprovação, desde que escrita de próprio punho pelo testador, datada e assinada por extenso (BRASIL, 2002).

A caducidade do testamento militar ocorre após noventa dias corridos, caso o testador não faleça durante as circunstâncias que poderiam lhe ceifar a vida e se encontre em lugar que possa testar nas vias ordinárias. Ressalvada a solenidade constante do parágrafo único do Art. 1.894, que assim diz:

Art. 1.894 (...)

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas testemunhas.

O código civilista vigente assegura em seu Art. 1.896, o testamento militar nuncupativo, ou *in extremis*. O oficial ou pessoa que esteja em campanha, em combate ou ferida, ditará suas disposições de última vontade a outras duas, que deverão comunicá-las ao seu superior, o qual lavrará o respectivo termo. Este testamento caduca se não sobrevir a morte de seu testador. Ressalta-se que tal ato testamentário está sujeito à fraude, posto que as supostas testemunhas possam agir de má-fé ante à situação<sup>15</sup>.

#### *1.2.2.2 Testamento marítimo e aeronáutico*

O testamento marítimo é aquele realizado em embarcação nacional, de guerra ou mercante, perante seu comandante e duas testemunhas, e registrado no diário de bordo. Será nulo caso for lavrado no porto onde o navio se encontrava antes de sua viagem. Isso, porque nada impede desembarque do interessado para testar nas vias ordinárias (VENOSA, 2017, n.p.).

O testamento aeronáutico se assemelha ao marítimo, as diferenças apontadas pelo atual legislador são apenas o veículo de transporte, qual seja aeronave militar ou comercial, e a designação dada pelo comandante a terceiro de conduzir o feito (BRASIL, 2002, Art. 1.889).

No que se refere à caducidade, ambas as formas testamentárias se tornarão ineficazes caso não ocorra a morte do disponente durante a viagem, se feito em situação de emergência. Ainda, há o prazo de noventa dias do desembarque para que o testador realize novas disposições nas formas testamentárias ordinárias, caducando as realizadas no navio ou aeronave.

### 1.3 LEGADO

Entende-se por legado a deixa a título singular de um bem certo e determinado, o qual integra o monte hereditário, a um terceiro, denominado legatário. Estão sujeitos ao legado, os bens que possam ser especificados ou certa quantia de dinheiro (CARVALHO, 2018, n.p.).

O legado é intrínseco ao testamento. Posto isto, é possível legar tanto bens corpóreos, como móveis, imóveis e semoventes, quanto incorpóreos, tais como ações comerciais, alimentos, direitos autorais, patentes, títulos e usufruto. O legatário não responde pelas dívidas do autor da herança, exceto quando esta é insolvente, dissolvida em legados, ou o testador legue o pagamento de seus débitos contraídos em vida.

Ressalta-se que a transmissão da propriedade legada é efetuada assim que o testador falece; no entanto, sua posse está condicionada à entrega do herdeiro ao legatário. Assim, o

---

<sup>15</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 2013, p. 243.

herdeiro poderá averiguar se o espólio é capaz de saldar as dívidas do *de cuius*, evitando que o legatário concorra no pagamento delas (CARVALHO, 2018, n.p.).

Não obstante, segundo Dimas Carvalho (2018, n.p.), após a morte do testador, os frutos advindos do legado serão devidos ao legatário, os quais deverão ser entregues juntamente com o bem principal nas condições que se encontravam antes da morte do testador, respondendo o herdeiro caso os cause danos dolo ou culposamente.

O legatário tem direito de pedir o legado que esteja em posse de terceiro, desde que não esteja sob condição suspensiva, ou seja, se a coisa for objeto de ação anulatória de testamento, se a condição imposta pelo testador não for realizada, e enquanto haver o vencimento do termo<sup>16</sup>.

Acerca da caducidade do legado, o Código Civil vigente assim preceitua:

Art. 1.939. Caducará o legado:

I - se, depois do testamento, o testador modificar a coisa legada, ao ponto de já não ter a forma nem lhe caber a denominação que possuía;

II - se o testador, por qualquer título, alienar no todo ou em parte a coisa legada; nesse caso, caducará até onde ela deixou de pertencer ao testador;

III - se a coisa perecer ou for evicta, vivo ou morto o testador, sem culpa do herdeiro ou legatário incumbido do seu cumprimento;

IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;

V - se o legatário falecer antes do testador.

Ainda, de acordo com o Art. 1.940 do referido código, caso haja várias coisas legadas ao legatário e uma delas ou parte de uma delas pereça, a deixa se restringirá somente ao que foi disposto no testamento, não acrescentando bens equivalentes ou quantia monetária para supri-la.

#### 1.4 CODICILO

Segundo Caio Mário Pereira (2018, n.p.) o codicilo não é considerado uma espécie de testamento, mas um escrito particular em que o disponente exprime suas declarações de última vontade. A data e assinatura do codicilante são essenciais para sua validade e não se admite a assinatura de terceiro a seu pedido. É também dispensada a presença de testemunhas, vez que não se submete às formalidades testamentárias. Pode ser autônomo ou atrelado a um testamento já escrito. Caso o testador redija nova carta codicilar, a antecessora fica revogada, e assim sucessivamente; bem como a feitura de um testamento que não a respalde, restará também revogada.

Outro requisito de validade do codicilo é que, para realizá-lo, o codicilante deve ter capacidade testamentária, conforme o Art. 1.881 do CC/02.

---

<sup>16</sup> NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 2016, n.p.

Se o codicilante o manteve fechado até a abertura da sucessão, a carta codicilar seguirá o rito do testamento cerrado (PEREIRA, 2018, n.p.).

Caio Mário Pereira (2018, n.p.) incrementa que o codicilo se limita a nomeação ou substituição de testamenteiro, disposições de seu funeral e esmolas de pouca monta a determinadas pessoas ou, sem determinação, aos pobres de certo lugar, na existência ou não de testamento, e legação de seus móveis, roupas ou joias não valiosos.

## **2 TESTAMENTO DIGITAL**

### **2.1 HERANÇA DIGITAL E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

A Sucessão Testamentária é regulamentada pela legislação civil vigente dos artigos 1.857 a 1.990. Ao todo, são 133 dispositivos que determinam a procedência do testamento; ainda assim, a prática de testar não é costumeira entre os brasileiros. A falta do testamento ocasiona a Sucessão Legítima – prevista nos artigos 1.784 a 1.856.

O diploma civilista não reconhece a existência do testamento digital, mesmo com tentativas infrutíferas de adicionar à legislação a herança digital.

Desde 2012, a herança digital vem sendo discutida pelo Poder Legislativo. Exemplos a serem citados são os projetos de Lei n. 4.099/2012 e 4.847/2012, de autoria dos deputados federais Jorginho Mello e Marçal Filho, respectivamente.

O primeiro pretendia alterar o Art. 1.788 do Código Civil de 2002, acrescentando o Parágrafo único ao retromencionado dispositivo e garantindo aos herdeiros a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais.

Art. 1.788 (...)

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (BRASIL, 2012, p. 1).

O PL foi expedido sob a seguinte justificativa:

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais. (BRASIL, 2012, pp. 1-2.)

O referido projeto acabou sendo arquivado em 2019.

Enquanto o segundo visava a inserção de normas a respeito da Herança Digital, acrescentando o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C ao diploma civilista vigente. O

projeto em questão foi apensado ao PL n. 4.099/2012 por se tratarem de matérias igualmente discutidas e, em 2013, foi arquivado.

Em 2020, surgiu um novo Projeto de Lei, autuado sob o número 3.050, cujo autor, o Deputado Federal Gilberto Abramo, pretende incluir a herança digital no atual Código Civil, alterando o Art. 1.788 do CC/02, passando a constar o Parágrafo único com a redação de que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança” (BRASIL, 2020, p. 1).

O projeto segue praticamente os mesmos ditames do PL n. 4.099/2012 e tramita na Casa legislativa; o que os difere é que, enquanto o PL n. 4.099/2012 abrange todos os ativos digitais deixados pelo *de cuius*, o PL n. 3.050/2020 especifica que somente aqueles de caráter patrimonial comporão o espólio.

Outro PL importante de ser mencionado é o de número 5.820/2019<sup>17</sup>, apresentado pelo Deputado Federal Elias Vaz. O referido PL pretende alterar a redação do dispositivo que rege o codicilo – Art. 1.881 do Código Civil de 2002.

Nitidamente, o projeto é mais avançado, pois insere a figura do Codicilo Digital e, concomitantemente, oficializa a Herança Digital na legislação civilista brasileira. De fato, caso a ideia seja recepcionada, o ordenamento jurídico brasileiro procederá de maneira revolucionária segundo o contexto tecnológico atual, permitindo que o interessado dispusesse de parte de seus bens eletronicamente, por meio do Codicilo Digital e, conseqüentemente, dando segurança jurídica, o que incentivaria as pessoas a se aderirem às práticas testamentárias, devido à desburocratização do procedimento. Além, é claro, da inclusão social trazida, vez que o Codicilo Digital também poderia ser realizado em vídeo, o que garante aos deficientes auditivos o direito efetivo de dispor sua última vontade, conforme os termos do instituto.

## 2.2 BENS DIGITAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO

Em uma análise literal sobre o vigente Código Civil Brasileiro, não há menção qualquer de ativos digitais reconhecidos como bens imóveis, móveis ou equiparados a móveis. Entretanto, a doutrina enxerga mais além e cita os bens corpóreos e incorpóreos, sendo estes dotados de intangibilidade por sua própria natureza abstrata, enquanto aqueles são visivelmente materializados<sup>18</sup>.

---

<sup>17</sup> Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

<sup>18</sup> SÁ, Antônio Lopes de. Dicionário de Contabilidade. 1995, p. 57.

Ante a omissão da lei, a doutrina e a jurisprudência consideram, portanto, que os ativos digitais se enquadram aos bens incorpóreos, devido à sua natureza virtual. Posto isto, merecem tutela jurisdicional do Estado tanto quanto aqueles previstos na legislação civilista<sup>19</sup>.

Sanada essa primeira dúvida, deparamo-nos com outra questão: quais bens digitais são suscetíveis de valoração econômica e quais não o são?

É visivelmente solar que as ferramentas que permeiam a internet, tais como aplicativos e redes sociais, evoluem de maneira incessável. Assim, as pessoas vão estreitando os laços de sua vida real com a virtual, formando um mundo de interações que se confundem e se misturam.

Observando esse comportamento social, os criadores de conteúdos digitais acabam lançando várias possibilidades para atrair novos usuários e fidelizar aqueles que já usufruem de suas criações.

Todos os dias, milhões de pessoas publicam fotos, vídeos e mensagens em suas redes sociais, como, por exemplo, no Facebook Inc., Instagram, WhatsApp, YouTube, etc.; guardam seus arquivos em servidores de armazenamento em nuvem: Google Drive, Dropbox, OneDrive, iCloud, entre outros. Além de comprar serviços *online*, tais como licenças de *software*, jogos, filmes, músicas, etc.

Destarte, é importante se atentar ao que possui ou não valor patrimonial e que, por consequência, poderá ou não integrar o espólio, sobrevivendo a morte do usuário.

Os bens digitais passíveis de apreciação econômica podem ser definidos como todos aqueles que possuam utilidade patrimonial, que tenham sido adquiridos onerosamente pelo autor da herança ou que ainda geram lucros mesmo após seu óbito. Enquanto os não passíveis de valoração são todos aqueles que remetam aos direitos da personalidade do *de cujus*<sup>20</sup>.

Por exemplo, se alguém comprou vários álbuns de música, assinou um serviço de *streaming* de filmes e séries, ou mantinha um canal monetizado em alguma plataforma, é digno o reconhecimento de que todas essas interações se tratam de relações jurídicas, pois auferiam bônus a seu titular ou este arcava com seus ônus. Então, se se comportam como práticas de consumo ou se enquadram produções autorais, merecem amparo da lei, no que se refere aos direitos de herdar, pois é nítido o caráter de valorização patrimonial.

---

<sup>19</sup> BARBOSA, Larissa Furtado. A Herança Digital na Perspectiva dos Direitos da Personalidade: A Sucessão dos Bens Armazenados Virtualmente. 2017, p. 36.

<sup>20</sup> BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança Digital. 2016, n.p.

Por outro lado, caso essa mesma pessoa possuía perfis em *sites* ou aplicativos de relacionamento, mantendo suas relações pessoais, não há o que se falar sobre patrimônio, visto que ela apenas exercia seu direito de intimidade e privacidade.

### 2.3 VIABILIDADE DO TABELIONATO ELETRÔNICO

Bem se sabe que os procedimentos extrajudiciais exigem a presença do interessado ou de seu procurador para que o ato seja realizado. Ainda assim, existem alguns *sites* disponíveis na internet que auxiliam as pessoas a obter informações contidas em cartórios de notas e registros. São os chamados cartórios *online*. Entre eles, os mais famosos são: Cartório 24 horas, Certidões Online Brasil, Certidão na Mão, etc.

Acontece que esses prestadores de serviços nada mais fazem que buscar os dados do interessado nos cartórios extrajudiciais. Não é muito diferente do que os tabelionatos já fazem, posto que eles também se comunicam entre si para encontrar as informações requeridas.

Outro ponto é que esses cartórios *online* apenas prestam o serviço de buscar o ofício que detém as informações registradas para a emissão de certidões, não sendo possíveis os demais serviços que são realizados em cartórios físicos, como a celebração de casamento, registro de nascimento ou de óbito, nem a lavratura e registro de testamento. Assim, esses prestadores de serviço não possuem competência cartorária, pois não estão abarcados pela Lei n. 8.935/94, vulgarmente chamada de Lei dos Cartórios.

Entretanto, o Brasil já conta com a possibilidade de se realizar atos notariais através da internet. Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento N° 74 que “dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências” (DISTRITO FEDERAL, 2018).

O objetivo da medida foi o investimento em ferramentas tecnológicas pelos ofícios, com intuito de se adequarem à realidade que o mundo hoje se encontra. Além da segurança no arquivamento de livros e documentos notariais e registrais.

Em meados de março de 2020, com o reconhecimento de calamidade pública no Brasil, por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020<sup>21</sup>, ocasionado pela pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2, que causa a doença Covid-19, muito do que já era previsto em lei foi posto em

---

<sup>21</sup> Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n° 93, de 18 de março de 2020.

prática. Isso acabou colocando em xeque a eficiência tanto das atividades judiciais quanto extrajudiciais.

Por esse motivo, o CNJ acabou determinando, por meio do Provimento N° 91/2020<sup>22</sup>, que os cartórios extrajudiciais suspendessem ou reduzissem seus atendimentos presenciais, passando a fazê-los de forma remota, ou seja, por telefone, aplicativos multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outros meios eletrônicos disponíveis.

Assim como o Poder Judiciário, os cartórios extrajudiciais tiveram que se adaptar às atividades remotas. Dessa forma, o CNJ publicou o Provimento n. 100 de 26 de maio de 2020 que “dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências” (DISTRITO FEDERAL, 2020).

O ato normativo se consubstancia na necessidade de os ofícios realizarem os procedimentos cartorários pelo meio digital, devido às novas condições impostas pela situação pandêmica que assola o País.

Apesar de a maioria dos cartórios extrajudiciais não estarem integralmente virtualizados, a medida do CNJ foi bem recepcionada pelo Estado de Goiás, que realizou a primeira procuração eletrônica pelo portal do e-Notariado. O documento foi lavrado no 7º Tabelionato de Notas de Goiânia, respeitando os ditames do Provimento N° 100/2020 do CNJ.

Portanto, além de possuir reconhecimento de veracidade, o documento é dotado de segurança jurídica. Visto que os documentos digitais lavrados eletronicamente também requerem assinatura do interessado, assim como aqueles que são lavrados fisicamente, o que os diferem destes é que são assinados por meio de um certificado digital, que possui o mesmo valor de uma assinatura manual. E, é óbvio, de o ato notarial ter sido realizado perante o tabelião e com todos os ritos notariais, ainda que por videoconferência.

Mesmo diante de tantas novidades adotadas durante a atual pandemia do coronavírus, a legislação brasileira continua omissa a respeito dos serviços registrais e notariais eletrônicos, o que causa certa insegurança jurídica, pois tais atos, ainda que amparados pelos provimentos supracitados, podem ser pugnados por nulidade, se não observadas as normatizações.

Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio se veste de conservadorismo no que concerne ao vanguardismo das leis. Dessa forma, o desalinhamento da seara jurídica com os fenômenos

---

<sup>22</sup> Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

sociais acaba prejudicando o desenvolvimento de uma legislação hodierna, que caminhe conjuntamente com a evolução humana.

#### 2.4 GERENCIAMENTO DE CONTAS E ARQUIVOS DIGITAIS DO FALECIDO

Redes sociais e servidores *online* já contam com a possibilidade do gerenciamento de contas e perfis de usuários que morreram. A exemplo disso, o Facebook Inc. concede a seus usuários a função de escolher um contato herdeiro, o qual manterá a conta do usuário ou a excluirá definitivamente, assim que o óbito deste for notificado à rede, que logo transformará a conta em um memorial para que amigos possam prestar suas homenagens ao falecido.

O Google LLC possui uma configuração chamada Gerenciador de contas inativas. O serviço “é uma forma de os usuários compartilharem partes dos dados das contas deles ou notificarem alguém caso as contas fiquem inativas por um determinado período de tempo<sup>23</sup>”. Assim, transcorrido o período de inatividade escolhido pelo usuário, o Google notificará o contato de confiança escolhido, a fim de que ele possa deliberar sobre o que ocorrerá com todos os produtos e serviços do falecido, inclusive excluir em caráter permanente todas essas informações. Caso o usuário queira, ele também poderá solicitar a exclusão geral de sua conta após o período de inatividade.

A princípio, a funcionalidade é útil. Todavia, deve ser observado que, a depender do que o usuário tenha escolhido, direitos e obrigações sucessórias restarão prejudicadas. Por exemplo, se o usuário optou pela exclusão definitiva de sua conta e nesta continha obras de sua autoria não publicadas, ou informações importantes como senhas de acesso a *sites* e aplicativos de investimento, seus herdeiros poderiam ter seus direitos lesados. Daí, a importância em saber preceder a funcionalidade ou dispor dessas informações em testamento.

Outros serviços *online* especializados no planejamento de informações que serão repassadas após a morte do usuário são: ifidie.org, My Wonderful Life, SecureSafe e Trust & Will.

O ifidie.org consiste em um serviço gratuito que garante a guarda de informações deixadas pelo usuário que só serão efetivamente acessadas por seu herdeiro até quatro meses de inatividade do usuário<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> GOOGLE LLC. Sobre o Gerenciador de contas inativas, 2020.

<sup>24</sup> Ifidie.org. How it works, 2020.

Já o My Wonderful Life trabalha mais a questão de como devem ser os procedimentos fúnebres do usuário. As orientações são planejadas conforme seus desejos para depois da morte. Em tese, o serviço funciona como o codicilo<sup>25</sup>.

O SecureSafe promete proteger os dados dos usuários, como senhas, imagens, arquivos de negócios e documentos pessoais, garantindo a segurança destes e que apenas poderão ser acessados pelo próprio usuário ou com aqueles que ele tiver escolhido para compartilhar<sup>26</sup>.

Por fim, o Trust & Will garante, por meio de um testamento digital devidamente assinado pelo testador, a proteção de suas declarações de última vontade, como planejamento de propriedades a serem herdadas, seguros de saúde e de vida, tutela de filhos, dentre outras declarações que o usuário queira testar.<sup>27</sup>

## 2.5 POSSIBILIDADE DE TESTAR BENS DIGITAIS

O ordenamento jurídico pátrio não faz distinções acerca dos bens que compõem o patrimônio do autor da herança, quais sejam os tangíveis e intangíveis; assim, até mesmo os arquivos armazenados no ambiente virtual poderão ser herdados<sup>28</sup>.

É preciso observar que o acervo disponibilizado em um ambiente *online* pode ser caracterizado como herança<sup>29</sup>. Outrossim, os herdeiros poderão suceder este conjunto de direitos e obrigações legais deixado pelo *de cuius*.

Entretanto, é mister recordar que tão somente aqueles bens virtuais passíveis de valoração econômica iriam ao encontro do Direito Sucessório, ainda que este não forneça nenhuma salvaguarda, pois, através da interpretação extensiva e analógica da lei, a aplicabilidade da legislação sucessória é possível sobre certos arquivos digitais<sup>30</sup>.

Em contrapartida, os arquivos digitais, que não correspondem a ativos monetários, não se fundem ao espólio. É o caso de *e-mails* e conversas em redes sociais. Devido ao seu teor personalíssimo, tais arquivos estão protegidos pelos direitos à privacidade e à intimidade, o que impede que sejam transmitidos a terceiros. Assim, devem permanecer intactos, a não ser que seu titular tenha estipulado o contrário<sup>31</sup>.

---

<sup>25</sup> My Wonderful Life. What is My Wonderful Life?, 2020.

<sup>26</sup> SecureSafe. About us, 2020.

<sup>27</sup> Trust & Will. Learn, 2020.

<sup>28</sup> PRINZLER, Yuri. Herança Digital - Novo Marco no Direito das Sucessões. 2015, p. 47.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital. 2015, p. 24.

<sup>30</sup> ALVES, Alvim Bragio. Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do direito das sucessões sobre bens digitais. 2019, p. 36-37.

<sup>31</sup> GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? Revista Síntese Direito de Família. 2018, p. 23.

Assim, nada impede que alguém declare em testamento, como manifestação de última vontade, a partilha de seus bens arquivados em ambiente virtual, vez que inexistente na lei qualquer vedação expressa para tal feito.

Não obstante, as ferramentas disponibilizadas na internet servem tão somente como planejadores de disposições de última vontade do usuário, não se enquadrando nas modalidades de testamento, posto que não seguem as determinações legais brasileiras quanto à sucessão testamentária. Logo, qualquer serviço *online* que simule um testamento digital não terá amparo legal, vez que o Brasil carece de normas que regulamentem tal instituto, podendo ser matéria de discussão no Judiciário brasileiro.

## CONCLUSÃO

É incontestável que a internet tem avançado de maneira revolucionária, e, com isso, proporcionado à sociedade métodos inéditos de interação digital. Diante de tal fenômeno, as pessoas, inconscientemente, têm transferido para o mundo virtual tudo que é inerente à sua vida real.

Todavia, o Direito, como parâmetro norteador das relações sociais, não tem seguido a evolução digital, deixando brechas e lacunas repletas de dubiedade no que concerne à sucessão.

Assim, o presente trabalho trouxe à tona uma discussão atualizada de como o Direito Brasileiro deve proceder ante a ausência de normas que dispõem sobre o testamento digital.

Como é sabido, a modalidade de testamento digital não existe e nem é aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, duas questões surgiram: como ficariam os ativos digitais deixados por quem falece, sejam perfis em redes sociais, contas e arquivos guardados em servidores de armazenamento em nuvem, e as ferramentas disponíveis na internet, que são similares ao testamento, seriam dotadas de valor jurídico?

O estudo realizado sobre o tema demonstrou que várias vezes o Poder Legislativo tentou incorporar o instituto da Herança Digital na legislação pátria, reconhecendo a importância de se proteger as relações jurídicas digitais, o que restou infrutífero, devido à roupagem tradicionalista do Direito Brasileiro.

Não obstante, como se constatou, a seara judicial já reconhece a possibilidade de os bens digitais integrarem o espólio, observado seu critério econômico, vez que aqueles não passíveis de valoração estão protegidos pelos direitos personalíssimos da intimidade e da privacidade, podendo ser discutido em juízo seu gerenciamento *post mortem* pelo herdeiro interessado.

Outrossim, não é da habitualidade dos brasileiros a prática de fazer testamento, bem como não ler os termos de uso de aplicativos e plataformas. Dessa forma, ao se inscrever em *sites* de relacionamento, em aplicativos de mensagens, ou ao comprar licenças de *software*, entre outros serviços *online*, não observamos sua política de privacidade, o que pode gerar grande empecilho aos herdeiros quando da morte do usuário titular.

Não é de nosso feitio enxergar as inúmeras relações jurídicas que contraímos no ambiente virtual e tudo isso está protegido pela lei, de alguma forma.

Entretanto, há quem planeje o rumo que seus bens tomarão, deixando notas e exposições de última vontade em plataformas que armazenam essas informações até o momento de revelá-las aos seus favorecidos. Infelizmente, tais manifestações não são vistas como disposições testamentárias, posto que não estão de acordo com a legislação sucessória brasileira.

Enfim, nasce a perspectiva do testamento digital. Tacitamente, tal modalidade já vem sendo praticada pelos usuários dos serviços *online*; ocorre que não é aceito pela sucessão testamentária, pois não atende aos aspectos burocráticos que a lei exige.

Daí, é importante que os cartórios extrajudiciais se amoldem à expectativa social, ajustando o serviço notarial ao atendimento *online*. As ferramentas essenciais existem e já se encontram disponíveis para o público, como, por exemplo, o certificado digital.

Não se trata de uma forma de ludibriar a lei, já que esta determinou a digitalização dos serviços cartorários, o que foi mais reforçado com o advento da pandemia do coronavírus.

Assim, inexistem restrições impostas aos tabelionatos quanto à lavratura ou registro de testamentos por meio eletrônico, perfazendo o testamento digital.

Restou compreendido que é necessária a existência de normas que assegurem as disposições de última vontade feitas por meio digital, seja por testamento, codicilo ou legado, com intuito de afastar quaisquer incertezas, expurgando as limitações legais que se baseiam tão somente na interpretação análoga e extensiva da norma.

Não é de hoje que se discute a forma de como nossos legisladores tardam e bem se sabe que, muitas das vezes, as mazelas sociais demoram anos para serem sanadas, vez que o nosso Direito é paulatino.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital: Como se dá a Sucessão dos Bens Digitais**. Porto Alegre: Fi, 2019.

ALVES, Alvim Bragio. **Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do direito das sucessões sobre bens digitais**. 2019. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de

Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/624>. Acesso em: 28 ago. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6.023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6.023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6.027**: Informações e Documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6.024**: Informações e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6.028**: Informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10.520**: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14.724**: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

BARBOSA, Larissa Furtado. **A Herança Digital na Perspectiva dos Direitos da Personalidade: A Sucessão dos Bens Armazenados Virtualmente**. 2017. Monografia (Graduação em Direito), Faculdade de Direito – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/29403>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança Digital**. 14 mar. 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.099/2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/548678>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.847/2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/563396>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 5.820/2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2228037>. Acesso em 28 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em 28 ago. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Sucessões**: Inventário e Partilha. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-pub. 978-85-536-0240-7. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ns5c05c>. Acesso em: 15 jun. 2020.

CARVALHO, Dimas Messias de; CARVALHO, Dimas Daniel de. **Direito das Sucessões**. Inventário e Partilha: teoria, jurisprudência e esquemas práticos. Atualizado conforme Lei n. 11.441/2007. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso**: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos. Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Goiânia: Centro Universitário de Goiás – Uni-Anhanguera, 2017.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual técnico para elaboração de trabalhos acadêmicos do Centro Universitário de Goiás - UNIGOIÁS**. Renato de Oliveira Dering (org.). Goiânia: Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS, 2020.

COSTA, Tiago Magalhães; SANTOS JUNIOR, Clodoaldo Moreira dos. **Herança digital à luz do PL 5.820/19**. Goiânia: 31 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/319511/heranca-digital-a-luz-do-pl-5820-19>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 74 de 31/07/2018**. Dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 91 de 22/03/2020**. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3268>. Acesso em: 28 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento Nº 100 de 26/05/2020**. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 28 ago. 2020.

FACEBOOK INC. **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook?** Brasil, 2020. Disponível em: <https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em: 28 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FRANCO, Eduardo Luiz. **Sucessão nas redes sociais: tutela jurisdicional dos dados on-line do de cujus**. 2015. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/158933>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4. ed. 7 vol. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 978-85-472-1651-1. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/sn5s0x>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. 7 vol. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. ISBN 978-85-536-0648-1. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nscne11>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11. ed. 7 vol. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 978-85-472-1308-4. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/sns5ce>. Acesso em: 15 jun. 2020.

GOOGLE LLC. **Sobre o Gerenciador de contas inativas**. Brasil, 2020. Disponível em: <https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=pt-BR>. Acesso em: 28 ago. 2020.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de Bens Digitais: Quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, v. 20, n. 113, p. 23. abr./maio, 2018. ISSN 2179-1635.

IFIDIE.ORG. **How it works?** São Francisco, 2020. Disponível em: <http://ifidie.org/learn>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança Digital: Direitos Sucessórios de Bens Armazenados Virtualmente**. 2013. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito – Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/6799>. Acesso em: 28 ago. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book. ISBN 978-85-472-0407-5. Disponível em: <https://docer.pl/doc/xs05vn8->. Acesso em: 15 jun. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. 4. ed. 6 vol. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. E-book. ISBN 978-85-472-2911-5. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ns5c055>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: Direito das Sucessões. 3. ed. 59 vol. Rio de Janeiro: Borsoi, 1973.

MY WONDERFUL LIFE. **About My Wonderful Life**. Condado de Hennepin, 01 out. 2019. Disponível em: <https://www.mywonderfullife.com/about>. Acesso em: 28 ago. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Direito das Sucessões. 7. ed. 6 vol. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. ISBN 978-85-309-6873-1. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/necc85>. Acesso em: 15 jun. 2020.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital**: plataformas para a gestão da herança digital. 2015. Dissertação (Mestrado integrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação). Universidade do Minho, Braga, 2015. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/40297>. Acesso em 28 ago. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instruções de Direito Civil**: Direitos das Sucessões. 25. ed. 6 vol. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. ISBN 978-85-309-8001-6. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/8n5105>. Acesso em: 15 jun. 2020.

PRINZLER, Yuri. **Herança Digital** - Novo Marco no Direito das Sucessões, 2015. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito – Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: [https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a\\_Digital\\_Novo\\_Marco\\_no\\_Direito\\_da\\_s\\_Sucess%C3%B5es](https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_da_s_Sucess%C3%B5es). Acesso em: 28 ago. 2020.

SÁ, Antônio Lopes de. **Dicionário de Contabilidade**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

SECURESAFE. **About us**. Zurique, 2020. Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/about-us/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8394-9. E-book. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/n0508se>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. E-book. ISBN 978-85-309-3828-4. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/sns5cn>. Acesso em: 15 jun. 2020.

TRUST & WILL. **Learn**. San Diego, 2020. Disponível em: <https://trustandwill.com/learn/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 13. ed. 7 vol. São Paulo: Atlas, 2013. Livro digital. eISBN 978-85-224-7664-0. Disponível em: [https://www.academia.edu/36616272/Direito\\_das\\_Sucess%C3%B5es\\_-\\_S%C3%ADlvio\\_de\\_Salvo\\_VENOSA](https://www.academia.edu/36616272/Direito_das_Sucess%C3%B5es_-_S%C3%ADlvio_de_Salvo_VENOSA). Acesso em: 22 abr. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Sucessões. 17. ed. 6 vol. São Paulo: Atlas, 2017. E-book. ISBN 978-85-970-0982-8. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/ee8vc5>. Acesso em: 15 jun. 2020.